



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.005705/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.222 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** MARIO TEIXEIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO NA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA, CONSTANTE EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 07/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração de *omissão de rendimentos recebidos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 129.254,52*.

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte não concorda com o lançamento alegando ser portador de moléstia grave.

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão n.º 13-28.046 (e-fls. 53/55), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

O contribuinte comprovou ser aposentado da matrícula n.º 133851-6, Delegado de Polícia 1ª classe em 3 de dezembro de 2002, conforme publicação no Diário Oficial (fl.12).

Com relação à moléstia grave, apresentou laudo pericial para fins de mudança de fundamentação legal de aposentadoria de fls. 17 e 18, expedido pela Junta Médica do Departamento de Perícia Médica do Estado do Rio de Janeiro.

O resultado não unânime da Junta médica conclui ser o interessado portador de cardiopatia grave. Tendo sido assinado em outubro de 2007, cabe considerar portador de moléstia grave a partir da emissão do mesmo, tal como disposto na legislação isentiva.

Portanto não foi cumprido os dois requisitos cumulativos e por conseguinte, diante das exposições supra, O contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso

XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995 no ano que trata a presente lide.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 60/64), informando que o julgado anterior incorreu em erro de fato ao concluir que termo inicial do benefício fiscal deu-se a partir de outubro de 2017, data da assinatura do laudo pericial.

Assevera ser descabido este entendimento, pois no laudo pericial, em sua descrição cirúrgica, ***consta revascularização do miocárdio realizada, em 07/10/2003***, e, conforme previsto na legislação de regência, nestes casos o termo inicial do benefício dá-se a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Em síntese, este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria ***a omissão dos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ n.º 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 129.254,52.***

### ***Da Preliminar***

### ***Do Flagrante erro de Fato***

O interessado assevera que o julgamento anterior incorreu em flagrante erro de fato por ter entendido que o termo inicial do benefício fiscal seria a partir de outubro de 2007 (data da assinatura do laudo) e não do ano de 2003 quando submeteu-se a revascularização do miocárdio, conforme descrito naquele documento, solicitando sua nulidade de ofício.

Informamos que as hipóteses de nulidade, acerca de atos administrativos tributários, encontram-se dispostas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Já no artigo 11, daquele diploma legal, temos discriminados os itens que são considerados obrigatórios para a sua validade:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Analisando o lançamento em questão, não se identifica a incidência de nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 59, bem como não se nota a ausência de itens considerados imprescindíveis pelo artigo 10º.

Isto posto, *rejeito* a preliminar suscitada.

***Do Mérito***

### ***Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave***

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria***, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, ***cardiopatia grave***, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de *pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, *cardiopatia grave*, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, *a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º *As isenções* a que se referem os incisos XXXI e XXXIII *aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - *do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia*, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos** sejam **provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou a fim de comprovar seu direito laudo médico pericial, em sede de impugnação (e-fls. 20/24).

Observamos que este documento foi objeto de análise da julgadora administrativa anterior, que registrou as seguintes considerações para fundamentar a sua negativa:

O resultado não unânime da Junta médica conclui ser o interessado portador de cardiopatia grave. Tendo sido assinado em outubro de 2007, cabe considerar portador de moléstia grave a partir da emissão do mesmo, tal como disposto na legislação isentiva.

Reavaliando o laudo médico apresentado nota-se que, de fato, aquele documento reproduz em V) pareceres especializados (e-fls. 21), parte do parecer (e-fls. 18) citando a realização de procedimento de revascularização do miocárdio, executado durante o ano de 2003, no recorrente.

Contudo, em nenhum momento o laudo médico pericial indica, de forma expressa, que a moléstia amparada pela norma isentiva (cardiopatia grave) teve início em data anterior à de emissão do laudo (15/10/2007).

Desta forma, entendo não ser o caso da aplicação do inciso III, do §5º do artigo 39 do RIR/99 como deseja o interessado.

Com efeito, entendo que neste caso concreto a aplicação do inciso II (do mês da emissão do laudo ou parecer), daquela norma, pelo julgamento anterior, foi acertada e, por isso, mantenho o outrora decidido.

### **Conclusão**

Assim, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

